



Recomendação CFFa nº 19, de 19 de março de 2020

Considerando que o novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável por causar a doença denominada COVID-19, atingiu diversos países, incluindo o Brasil, sendo atualmente classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia;

Considerando a necessidade de reduzir a curva epidêmica de distribuição de casos, para que os serviços de saúde do País possam assistir as pessoas com sintomas graves da doença;

Considerando as recomendações para isolamento social e orientações para que situações de aglomeração sejam evitadas;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando que o atendimento fonoaudiológico requer contato direto e prolongado entre paciente e fonoaudiólogo;

Considerando que o CFFa, no uso de suas atribuições legais, tem buscado contribuir com as entidades do governo, com os fonoaudiólogos e com a sociedade no enfrentamento desse momento crítico de pandemia mundial;

Considerando os questionamentos apresentados pelos fonoaudiólogos frente às medidas a serem adotadas nos locais de prestação de atendimento fonoaudiológico, tanto na esfera pública como na esfera privada;

RECOMENDA – S E

Art. 1º A suspensão dos atendimentos fonoaudiológicos ambulatoriais e dos procedimentos e exames eletivos.

Art. 2º No caso dos serviços hospitalares e/ou considerados essenciais, de urgência e emergência, o fonoaudiólogo deve seguir todas as orientações de biossegurança amplamente divulgados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – O fonoaudiólogo deve recusar-se a prestar atendimento caso não sejam oferecidos os equipamentos de proteção individual, bem como dos materiais para higiene pessoal, material e do ambiente laboral, conforme determina o Código de Ética da Fonoaudiologia.





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



Art. 3º O fonoaudiólogo deve engajar-se junto às equipes multiprofissionais nas atividades de orientação e sensibilização da população em geral sobre as medidas de prevenção e controle do COVID-19 nos serviços de saúde em funcionamento.

Art. 4º A fim de garantir a continuidade e prestação de serviços de qualidade, considerando-se, também, os impactos econômicos advindos do período da suspensão do atendimento presencial, o atendimento fonoaudiológico pode ocorrer por teleconsulta e telemonitoramento, de acordo com a Resolução CFFa nº 427, de 1º de março de 2013, conforme [publicação do CFFa](#) no dia 17 de março de 2020.

Silvia Tavares de Oliveira
Presidente

Silvia Maria Ramos
Diretora Secretária

